



A GOVERNANÇA AMBIENTAL DAS CIDADES: O DIREITO DE MORADIA, AS INVASÕES URBANAS E OS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

THE ENVIRONMENTAL GOVERNANCE OF CITIES: THE RIGHT TO HOUSING, URBAN INVASIONS AND SPECIALLY PROTECTED SPACES

Nilson Teixeira dos Santos Júnior¹

Mario Luiz Campos Monteiro Júnior²

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar a relevância e a pertinência da governança ambiental para a gestão dos recursos hídricos, para garantir o acesso à água de qualidade, buscando assegurar o acesso da mesma aliando com o direito à moradia. O objetivo desta pesquisa ao elaborar o presente artigo foi analisar os desafios da consolidação de políticas públicas para implementar a governança ambiental, para que se possa garantir o acesso ao direito a moradia digna com acesso a água de qualidade. Buscou-se entender governança ambiental, dando especial ênfase à análise das questões da participação da sociedade e da estrutura organizacional do sistema de governança no Brasil e do acesso a água como uma direito humano, abordando como os diferentes atores sociais podem participar da gestão dos recursos hídricos, com vista a encontrar soluções viáveis e aplicáveis para a proteção do meio ambiente, pautada no desenvolvimento sustentável, garantindo assim condições digna de vida para as futuras gerações.

PALAVRAS CHAVES: Governança Ambiental, Direito à Moradia, Recursos Hídricos, Acesso à Água, Desenvolvimento Sustentável

ABSTRACT

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas-UFAM pelo programa de pós-graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, pós-graduado em Direito Público pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva-CERS. Advogado. nilsontsj@gmail.com

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas-UFAM pelo programa de pós-graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Delegado. mariojunior39@yahoo.com.br





This article seeks to demonstrate the relevance and pertinence of environmental governance for the management of water resources, to guarantee access to quality water, seeking to ensure access to it in combination with the right to housing. The objective of this research in preparing this article was to analyze the challenges of consolidating public policies to implement environmental governance, so that access to the right to decent housing with access to quality water can be guaranteed. We sought to understand environmental governance, giving special emphasis to the analysis of issues of society's participation and the organizational structure of the governance system in Brazil and access to water as a human right, addressing how different social actors can participate in resource management water resources, with a view to finding viable and applicable solutions for the protection of the environment, based on sustainable development, thus guaranteeing decent living conditions for future generations.

KEYWORDS: Environmental Governance, Right to Housing, Water Resources, Access to Water, Sustainable Development

INTRODUÇÃO

A maioria da população vive em ambiente urbano isso resulta em problemas, como as ocupações irregulares de espaços públicos, não tem acesso à água de qualidade, consequentemente atingindo a saúde e a qualidade de vida da população.

Os desafios metropolitanos que se colocam nos dias atuais é que as cidades criem as condições para assegurar uma qualidade de vida que possa ser considerada aceitável, não interferindo negativamente no meio ambiente do seu entorno e agindo preventivamente para evitar a continuidade do nível de degradação, notadamente nas regiões habitadas pelos setores mais carentes. (Jacob e Sulaiman, 2016)

Algumas invasões ocorrem em espaços que são protegidos pelo poder público, com isso coloca em choque o direito social de moradia e o direito a um meio ambiente equilibrado ambos constitucionalmente resguardados pelo nossa Constituição.

O maior desafio da governança do espaço urbano é a integração intergovernamental, o aperfeiçoamento da gestão municipal, que demanda gestores qualificados apoiados por uma administração que desenvolva planejamento estratégico dos municípios, para que eles possam ter uma visão de longo prazo, e uma gestão baseada mais na prevenção do que na ação emergencial e curativa. (Jacob e Sulaiman, 2016)





Ao considerar a importância do acesso à água, é importante debater a proposta da participação da população local na gestão desse recurso natural, bem como contribuir para a formação de pessoas comprometidas com uma agenda ambiental no âmbito local, destaca-se ainda mais a responsabilidade da população e das municipalidades na implementação de uma agenda de compromisso a nível desta localidade, e para isto faz-se necessário pensar estratégias de envolvimento desse público. É nesse sentido, que os comitês gestores, como instância, que contam com a participação da população para tomada de decisão sobre o uso, manejo e conservação dos recursos, a exemplo dos comitês gestores das bacias hidrográficas, podem se constituir em espaços privilegiados para o exercício da gestão participativa, assumindo o compromisso da governança ambiental. (SILVIA. Et. Al, 2022)

O artigo vem mostrar, como vem sendo tratado a governança ambiental e como a atuação da sociedade pode contribuir para a sua aplicação, garantindo assim o desenvolvimento sustentável.

MATERIAL E MÉTODO

Quanto aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório. A pesquisa exploratória compreende o levantamento de informações do objeto ou campo estudado, estabelecendo um diagnóstico inicial deste, das condições e ações que expressa (SEVERINO, 2007).

Para atingir o objetivo dessa pesquisa, foi utilizada a metodologia exploratória por meio de uma abordagem quali-quantitativa, cuja técnica escolhida foi revisão bibliográfica.

Quanto à técnica de análise, fez-se uso da análise de conteúdo que, embora culmine em descrições numéricas de características, possui fortes resultados quali-quantitativos, uma vez que aproxima e categoriza informações mais praticadas e importantes para o alcance dos objetivos estabelecidos (BAUER, 2008).

Após a pesquisa do material bibliográfico e documental foram realizadas leituras dos títulos e resumos dos artigos e demais materiais encontrados, selecionando apenas os que trouxessem informações essenciais relacionadas com o objetivo da pesquisa. Os dados foram constituídos sob a luz da análise de conteúdo, compreendida como um conjunto de técnicas que visa à obtenção, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos



relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens ou escritos (BARDIN, 2011).

Ao se fazer uma seleção da base de dados para pesquisar o artigo científico foi analisado e selecionado com base em critérios e protocolos bibliográficos que passou a compor esse artigo.

Tem ênfase na pesquisa bibliográfica, pois Severino (p. 122, 2007) afirma que tal modalidade de estudo “é aquele realizado a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, e etc.”

Além disso, é também documental, pois é elaborado a partir de material que não recebeu tratamento analítico. A análise documental são fontes ricas e estáveis e que fundamentam as afirmações do pesquisador além de completar informações obtidas por meio de outras técnicas. Constituem tais fontes: leis, regulamentos, ofícios, estatutos (LUDWIG, 2012).

Assim, para a realização deste trabalho, o caráter exploratório e bibliográfico serviu de base para a identificação dos campos de estudo, além de um levantamento dos autores que tratam do tema para compor o referencial teórico, dando embasamento à análise.

Utilizando essas orientações, os artigos que compõe esta pesquisa foram examinados e os principais resultados foram abordados, as principais fontes desta pesquisa giram em torno de 5 anos de publicados com poucas exceções, com isso o resultado foram desde a construção do problema até a forma como os artigos foram incluídos neste artigo.

GOVERNANÇA AMBIENTAL

O conceito de governança refere-se ao conjunto de iniciativas, instâncias e processos que permitem aos povos exercer o controle social público e transparente das estruturas estaduais e das políticas públicas, considerando a dinâmica das instituições de mercado para atingir objetivos comuns e inclui tantos mecanismos governamentais, como não-governamentais. É a capacidade social em geral, ou seja, os sistemas, instrumentos e instituições que orientam a conduta dos Estados, das empresas, das pessoas, em torno de certos valores e objetivos de longo prazo para a sociedade (ARTURI, 2003). Para autores como Gidens (2010), a governança



global do meio ambiente diz respeito à totalidade de organizações, instrumentos políticos, mecanismos financeiros, regras, procedimentos e normas que regulam a proteção ambiental.

A Governança Ambiental está relacionada com a implementação socialmente aceitável de políticas públicas, um termo mais inclusivo que governo, por abranger a relação Sociedade, Estado, mercados, direito, instituições, políticas e ações governamentais, associadas à qualidade de vida bem-estar, notadamente os aspectos relacionados com a saúde ambiental. Isto implica no estabelecimento de um sistema de regras, normas e condutas que reflitam os valores e visões de mundo daqueles indivíduos sujeitos a esse marco normativo. A construção desse sistema é um processo participativo, e acima de tudo, de aprendizagem. (Jacob e Sinisgalli, 2012)

O maior desafio da governança do espaço urbano é a integração intergovernamental, o aperfeiçoamento da gestão municipal, que demanda gestores qualificados apoiados por uma administração que desenvolva planejamento estratégico dos municípios, para que eles possam ter uma visão de longo prazo, e uma gestão baseada mais na prevenção do que na ação emergencial e curativa. (Jacob e Sulaiman, 2016)

Para que se tenha uma governança ambiental é necessário a participação da sociedade se integrando com órgãos públicos e podendo definir uma política pública mais eficiente para todos.

DIREITO URBANÍSTICO

José Afonso da Silva, conceitua em duas definições o direito Urbanístico:

O direito urbanístico objetivo consiste no conjunto de normas que tem por objeto organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade.

O direito urbanístico como ciência e o ramo do direito público que tem por objeto expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios disciplinadores dos espaços habitáveis.

A Constituição de 1988 deu bastante atenção a matéria urbanística, reservando-lhe vários dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182), sobre preservação ambiental (arts. 23, m, IV, VI e VII; 24, VII e VIII; e 225), sobre planos





urbanísticos (arts. 21, IX; 30, VIII; e 182) e sobre a função urbanística da propriedade urbana. Desses temas daremos notícia, aqui, para destacar os fundamentos constitucionais do direito urbanístico. Depois serão aprofundados, quando formos examinar as instituições específicas que lhes correspondem.

O art. 21, IX, da CF da competência a União para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. A importância dessa norma está em conferir expressa competência a União para elaborar e executar planos urbanísticos nacionais e regionais, pois a isso corresponde o conceito de planos de ordenação do território; e, mais, como veremos melhor depois, acopla estes, no mesmo dispositivo, aos planos de desenvolvimento econômico e social, denotando uma vinculação adequada no nível federal, com bons frutos se soubermos extrair da norma toda sua potencialidade no plano interurbano.

O planejamento urbanístico local encontra seu fundamento no art. 30, VIII, da CF. Aí se reconhece a competência do Município para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Neste art. 30, José Afonso da Silva menciona que “Isso não é competência suplementar. É competência própria, exclusiva, que não comporta interferência nem da União, nem do Estado.”

Com esta finalidade de planejamento de competência do município, tem como objetivo disciplinar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano. Nas palavras de José Afonso da Silva:

O solo qualifica-se como urbano quando ordenado para cumprir destino urbanístico, especialmente a edificabilidade e o assentamento de sistema viário. Esse ordenamento e função do plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, que a Constituição elevou a condição de instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, § 12). Vale dizer, combinando ambos os dispositivos, que o plano diretor constitui o instrumento pelo qual se efetiva o processo de planejamento urbanístico local.

A propriedade urbana fica, pela Constituição, submetida a esse processo urbanístico, nos termos de seu art. 182, § 2a, que subordinou o cumprimento de sua função social as



exigências da ordenação da cidade expressas no plano diretor. E também o plano diretor que define os critérios da utilização do solo urbano. Isso decorre do art. 182, § 4º, quando faculta ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, sobre a propriedade predial e territorial urbana imposto progressivo no tempo ou desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (SILVA, 2011)

Na verdade, a propriedade urbana pode ser desapropriada como qualquer outro bem de propriedade privada, mas a Constituição prevê dois tipos de desapropriação para o imóvel urbano. Um e a desapropriação comum, que pode ser por utilidade ou necessidade pública ou por interesse social, nos termos dos arts. 5º XXIV, e 182, § 3a, mediante previa e justa indenização em dinheiro. O outro e a desapropriação/sanção, que e aquela destinada a punir o não-cumprimento de obrigação ou ônus urbanístico imposto ao proprietário de terrenos urbanos, nos termos do comentado art. 182, § 4º.(SILVA, 2011)

O art. 183 da CF institui o usucapião pro-moradia, em favor de quem possuir como sua área urbana de até 250m², por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (SILVA, 2011)

Usucapião e modo de aquisição da propriedade, de maneira que, uma vez satisfeitos os requisitos previstos, a propriedade e adquirida com o decurso do tempo referido, podendo o interessado requerer ao juiz que assim o declare por sentença, que servira de título para a matrícula no Registro Imobiliário. Mas o usucapião pro-moradia não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez, nem e admissível em relação a imóvel público. (SILVA, 2011)

DIREITO A MORADIA

A moradia é um direito fundamental social, previsto no artigo 6º caput da Constituição federal:





Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ter um endereço residencial fixo está completamente ligado o direito de cidadania, pois com um endereço é possível que tenha o comprovante de residência para matricular o filho na escola, ir numa UBS, procurar emprego(tirar carteira de trabalho), abrir conta no banco, sem endereço não se consegue sequer a liberdade em um processo penal(comprovar endereço fixo), “art 5ºXI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”, tudo se pede um comprovante de endereço (ter um endereço é um RG familiar).

A moradia, não tem um padrão, pois a vida mesmo, em sociedade também não possui homogeneidade, dado que existem diferenças geográficas, ambientais e culturais que vão implicar necessárias mudanças na forma de viver, e que devem ser necessariamente observadas: Não é igual morar no Amazonas clima Equatorial e no Rio Grande do sul temperado, pois o clima exige formas diferentes de construir, equipamentos distintos para o enfrentamento do tempo. Aos pequenos artificios e comerciantes, a casa pode ser também um espaço de seus trabalhos, seja por razões econômicas ou pela própria comissão inerente do ofício empreendido.

Os desafios metropolitanos que se colocam nos dias atuais é que as cidades criem as condições para assegurar uma qualidade de vida que possa ser considerada aceitável, não interferindo negativamente no meio ambiente do seu entorno e agindo preventivamente para evitar a continuidade do nível de degradação, notadamente nas regiões habitadas pelos setores mais carentes. (Jacob e Sulaiman, 2016)

Essa categoria de direito fundamental da moradia é reconhecido em números tratados de instrumentos internacionais, como o comentário geral nº 4 do comitê de direitos econômicos, sociais e culturais sobre o artigo 11 do pacto dos direitos econômicos, sociais e culturais PIDESC, são essenciais à moradia: a segurança Legal de sua posse; disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura; custo acessível; habitabilidade; Acessibilidade; localização; adequação cultural.(Naline, 2011)



No atual quadro urbano brasileiro, é inquestionável a necessidade de implementar políticas públicas orientadas para tornar as cidades social e ambientalmente sustentáveis, como uma forma de se contrapor ao quadro de deterioração crescente das condições de vida e de multiplicação de riscos associados a eventos extremos. (Jacob e Sulaiman, 2016)

Reunir a essa política pública, o com direito social de moradia junto com o direito ao meio ambiente equilibrado, será possível permitir assim, haver, uma boa governança ambiental no âmbito das cidades.

AS INVASÕES URBANAS E OS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

O direito à cidade é equivalente ao direito à vida, e o ser humano buscará de uma forma ou outra assegurar sua existência. existindo um déficit habitacional e esta necessidade de garantir sua própria existência, surge aí as invasões urbanas.

As populações se encontram em sua maioria em Cidades urbanas, como bem menciona Clara Moutinho Ponte Lima, descreve que:

Em vista do problema da desigualdade sociais e, principalmente, da falta do oferecimento de oportunidades de ocupação de terra, em iguais condições, a todos os cidadãos brasileiros, milhões que formam a nossa população viram como única saída a invasão de terras, a fim de garantir nem no local para a construção de sua habitação.

Segundo Mike Davis:

“Invadir, Claro, é se apossar da Terra sem compra nem título de propriedade. A Terra periférica “sem custo” tem sido muito discutida como segredo mágico do urbanismo do terceiro mundo: um imenso subsídio não planejado aos paupérrimos”.

No entanto, é rara a invasão não ter algum custo prévio. O mais comum é que os invasores sejam coagidos a pagar propinas consideráveis a políticos, bandidos ou policiais para ter acesso aos terrenos, e podem continuar pagando esses aluguéis informais em dinheiro e ou





votos durante anos. Além disso, há o custo punitivo de um local sem serviços públicos longe do centro urbano.

Trata-se de uma realidade complexa e heterogênea, na qual as cidades convivem simultaneamente com os problemas que caracterizam uma realidade de pobreza – ocupações irregulares de áreas ambientalmente frágeis que se multiplicam pelas cidades, tais como encostas e áreas alagáveis, problemas de saneamento ambiental decorrentes do baixo índice de coleta e tratamento de esgotos e problemas relacionados com padrões elevados de consumo – poluição do ar e aumento do volume de resíduos sólidos. Cabe pensar em políticas de gestão participativa e colaborativa baseadas na perspectiva de governança socioambiental. (Jacob e Sulaiman, 2016)

Com as invasões resultados do déficit habitacional essas moradias não terão o mínimo necessário para se viver com dignidade, como por exemplo saneamento básico, águas, possivelmente terão de fazer poços artesianos rasos e ou coletivos, geralmente ficando próximo de uma fossa essas pessoas irão beber água contaminada.

Segundo o instituto trata Brasil e CEPAS da USP, mesmo locais que existem saneamento Cerca de 10 % costumam vazar pelas redes, por serem antigas ou mal projetadas.

De 2010 a 2017 o SUS gastou cerca de 1 bilhão de reais no tratamento de pessoas por consumirem água contaminada.

A governança ambiental deve estar em consonância com os outros direitos constitucionalmente assegurados. Para que exista uma governança ambiental, deve haver, igualmente, a proteção ao direito social de moradia. Destarte, deve sempre haver transparência nos atos praticados pela autoridade estatal e demais membros da sociedade civil também no âmbito do direito social de moradia. (Lins, 2022)

Temos com isso, uma necessidade de governança ambiental, gestão pública do dinheiro público, realização de estudo e planejamento, de modo que possa ampliar o debate com a sociedade. Para que possa reduzir os impactos ambientais e garantir que a sociedade tenha o mínimo necessário para se viver com dignidade.

Como bem define o artigo 225 da Constituição ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao poder público e a coletividade garantir para presente e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao



Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ACESSO À ÁGUAS

Água é fundamental para a existência da Vida Humana, e ter acesso à água de qualidade, assegura acesso a saúde, locais em que tem acesso a água clandestina esse direito não está assegurado.

A ameaça ao futuro do nosso planeta está cada vez mais clara, com as alterações climáticas, com a degradação da camada de ozônio, com a perda da biodiversidade, com a poluição marítima, com o comércio de resíduos perigosos, entre outros problemas. Estes fatores são cada vez mais perceptíveis, sendo então, necessário mobilizar setores da sociedade para efetivar a implementação dos instrumentos internacionais de proteção ambiental sejam eles governos locais, instituições da ONU, organizações financeiras, organizações da sociedade civil em prol da conservação ambiental, do desenvolvimento sustentável, da qualidade de vida, da democracia e da justiça (REZENDE; NASCIMENTO, 2020).

Ao considerar a importância do acesso à água, é importante debater a proposta da participação da população local na gestão desse recurso natural, bem como contribuir para a formação de pessoas comprometidas com uma agenda ambiental no âmbito local, destaca-se ainda mais a responsabilidade da população e das municipalidades na implementação de uma agenda de compromisso a nível desta localidade, e para isto faz-se necessário pensar estratégias de envolvimento desse público. É nesse sentido, que os comitês gestores, como instância, que contam com a participação da população para tomada de decisão sobre o uso, manejo e conservação dos recursos, a exemplo dos comitês gestores das bacias hidrográficas, podem se constituir em espaços privilegiados para o exercício da gestão participativa, assumindo o compromisso da governança ambiental. (SILVIA. Et. Al, 2022)

Ao se pensar em governança ambiental é preciso, antes de tudo pensar na importância da participação da sociedade na tomada de decisão acerca do uso dos recursos naturais. A inserção de diferentes seguimentos da sociedade na agenda global de compromissos com o meio ambiente, bem como de proporcionar a sua participação em espaços de discussão de gestão dos recursos naturais, como os comitês gestores podem lhes oportunizar atividades capazes de



contribuir para o entendimento mais amplo da crise ecológica planetária e despertá-los para o compromisso com transformação social e os cuidados ambientais, primordiais para o cumprimento de uma agenda, local, regional e global em relação às questões socioambientais. (SILVIA. Et. Al, 2022)

A Lei nº 9.433/97, estabeleceu também o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), que se trata de um dos instrumentos que orienta a gestão das águas no Brasil. O conjunto de diretrizes, metas e programas que constituem o PNRH foi construído em amplo processo de mobilização e participação social (BRASIL, 1997). O documento final foi aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) em 30 de janeiro de 2006. O objetivo geral do Plano é estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social.

É possível constar que um dos objetivos da PNRH é assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, o que justifica a regulamentação de procedimentos para controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Mas, esse marco legal teve como documento basilar a Constituição Federal (CF), que definiu os princípios gerais para a regulamentação dos recursos hídricos, dedicando o Capítulo 225 ao meio ambiente (BRASIL, 1988). Todavia, a CF/1988, não inclui a água como Direito Fundamental (Direitos Sociais), embora a coloque no status constitucional, deslocando-a para outro Título, que a considera como bem da União e dos Estados.

Nesse caso, a Constituição brasileira, por meio do art. 6º estabelece a saúde, a educação, a segurança, a moradia, entre outros, como direitos sociais, mas não cita o acesso à água e ao saneamento. Assim, a maior parcela da população desassistida por esse direito se concentra nas regiões Norte e Nordeste do país e nas periferias das grandes cidades, nos morros, nas favelas, nas vilas e nas palafitas. Ao considerar os artigos 20 e 26 da CF (BRASIL, 1988), interpreta-se, em face da escassez de água e da relevância que ela possui no cenário nacional para sobrevivência de todos os seres humanos, seres vivos e o desenvolvimento sustentável, a imprescindibilidade de a água compor o rol dos direitos fundamentais garantidos aos cidadãos, como um bem jurídico tutelado pela carta magna (MAIA, 2017).



É importante ressaltar que o não acesso à água põe em risco o direito fundamental à integridade física, à saúde e à vida. De outra forma, ainda como justificativa, reconhecer a água como um direito fundamental implica que o Estado deva ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população. E implica, também, que o acesso à água não pode estar sujeito a outras estritas regras de mercado, mas à lógica do direito à vida (MAIA, 2017, p.307).

No contexto internacional, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) define o acesso à água potável e ao saneamento, sobretudo, como um direito subordinado ou derivado de uma série de direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e a moradia. Existem poucas decisões da CIDH quanto aos direitos à água e ao saneamento, todavia os reconhece como direitos humanos derivados do direito à vida, nos termos do art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos e consagrado em diversos outros instrumentos. Para Silva (2021), a água e o saneamento são temas sensíveis aos direitos humanos, demandando esforço estatal para normatizá-los e efetivá-los como um bem acessível a todos os cidadãos, com destaque para os mais vulneráveis:

[...] o acesso universal à água e ao saneamento deve ser uma das prioridades nas discussões atuais em torno dos Direitos Humanos e demanda esforços internacionais e científicos, pois, mesmo com reconhecidos avanços obtidos nos planos normativo e estrutural, o acesso à água e esgotamento sanitário não se tornaram uma realidade universal. No entanto, o não reconhecimento do direito autônomo de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, a insuficiência ou ausência de mecanismos de gestão participativa dos recursos hídricos, as vulnerabilidades hídrica e social, as desigualdades do abastecimento de água e saneamento e a falta de transparência das atividades dos gestores são desafios para a implementação desse direito. Por outro lado, os principais desafios no processo contencioso internacional são a dificuldade de esclarecimentos da relação entre atos praticados pelo Estado e violação das obrigações internacionais relativas ao direito à água, a falta de resposta estatal adequada e efetiva às populações em condições de extrema vulnerabilidade, bem como a falta de resposta estatal efetiva e suficiente frente aos atos estatais arbitrários (SILVA, 2021, p.08).

Desse modo, diante do cenário de violação e restrição do direito de acesso à água, torna-se necessário discutir o papel da governança ambiental a nível global para as questões ligadas ao uso sustentável da água, ao saneamento, a degradação ambiental e as dificuldades de



se implementar uma agenda comum e efetiva de proteção ao meio ambiente. É perceptível, a necessidade de mobilizar setores da sociedade para efetivar a implementação dos instrumentos internacionais de proteção ambiental, sejam eles governos locais, instituições da ONU, organizações financeiras, organizações da sociedade civil em prol da conservação, do desenvolvimento sustentável, da qualidade de vida, da democracia e da justiça. (Silva. Et al, 2022)

Assim, a ideia é contribuir para melhoria das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, em qualidade e quantidade; a redução dos conflitos reais e potenciais de uso da água, bem como dos eventos hidrológicos críticos e a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante, como pode ser observado nos seus objetivos específicos. Cabe ressaltar que o PNRH se encontra no final de sua vigência e, em parceria entre a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas ambientais têm soluções complexas e são de difíceis soluções. A participação da sociedade para elaborar planos de governança ambiental é fundamental. A definição do caminho a ser adotado pela sociedade global está diretamente ligada aos anseios dos seres humanos, uma vez que, os recursos naturais garantem a existência dos próprios seres humanos, com a necessidade de estabelecimento das normas de uso e manejo desses recursos. (Silva. Et al, 2022)

O acesso à água é considerado um bem universal e um direito humano a ser garantido a todos os cidadãos, partir desse entendimento organismos internacionais incluem o direito à água potável e ao saneamento, como objetivo a ser atingido em agenda ambiental global, a exemplo da Agenda 2030.

Mesmo com toda essa disponibilidade de água, o Brasil enfrenta problema relevante de distribuição de forma desigual no país, uma vez que a Região Norte fica com a maior parte e a Região Nordeste (o semiárido) acumula água em seus rios apenas em época chuvosa. A estruturação federativa do Estado brasileiro, associada a um acervo hídrico com essas características, impõe a necessidade de se contar com processos de governabilidade e



governança abrangentes e plurais para disciplinar o acesso e a alocação de água de forma adequada nos diferentes contextos geográficos e climáticos (PAGNOCCHESCHI, 2016).

O maior desafio da governança do espaço urbano é a integração intergovernamental, o aperfeiçoamento da gestão municipal, que demanda gestores qualificados apoiados por uma administração que desenvolva planejamento estratégico dos municípios, para que eles possam ter uma visão de longo prazo, e uma gestão baseada mais na prevenção do que na ação emergencial e curativa. (Jacobi e Sulaiman, 2016)

É importante que se tenha políticas públicas voltadas para moradia, para justamente evitar que se tenha construções irregulares, podendo assim garantir acesso ao direito à moradia, água e saúde para a população, garantindo assim, um desenvolvimento sustentável. Essas políticas públicas, são justamente o resultado da governança ambiental, em que envolveria todos os atores possíveis, como o Governo e a sociedade em um amplo debate.

O desenvolvimento sustentável como foi denominado na Constituição Federal de 1988, possui entre outros compromissos, satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer as das gerações futuras, ou seja, apregoa o direito de todos viverem em um ambiente saudável, com a segurança que as necessidades das próximas gerações sejam garantidas.

REFERÊNCIAS

BAUER, M. W. Análise de Conteúdo Clássica: uma revisão. In: BAUER, M. W.; GASKELL, G. Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008

BRASIL, Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Dispõe sobre a forma de usos dos recursos hídricos e sobre ações que possam afetar a quantidade e qualidade da água. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 20. dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 13 dez. 2023.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.



JACOBI, Pedro Roberto; Sinisgalli, Paulo Antônio de Almeida. Governança ambiental e economia verde. *Ciência & Saúde coletiva* [online]. 2012, v. 17, n. 6. Acessado em 15, dez. 2023

JACOBI, Pedro Roberto; SULAIMAN, Samia Nascimento. Governança ambiental urbana em face das mudanças climáticas. *Revista USP*, São Paulo, n.109, p. 133-142. 2016.

LIMA, Clara Moutinho Pontes Pontes. O aparente conflito entre o direito à Moradia e a proteção ambiental. Monografia (bacharelado em direito) pontifícia universidade católica do Rio de Janeiro PUC-RJ, 2010, p102.

LINS, Rodrigo Oliveira Acioli. A governança ambiental das cidades: O direito de moradia, as invasões urbanas e os espaços especialmente protegidos. José Roque Nunes Marques e Ronaldo Pereira Santos. São Paulo: Alexa Cultural, Manaus: EDUA, 2022

LUDWIG, Antônio Carlos Will. Fundamentos e prática de Metodologia Científica. 2.ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2012

MAIA, I. L. B. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro, *Revista do CEPEJ*, Salvador, vol. 20, pp 301-338, jul./dez., 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27165>. Acesso: 13 dez. 2023.

NALINI, Jose Renato. Direitos que a Cidade Esqueceu. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

PAGNOCCHESCHIS, B. Governabilidade e governança das águas no Brasil. *In: MOURA, A. M. M. (Org.). Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas*. Brasília: Ipea, 2016. p.175-199.

REZENDE, G.S.; NASCIMENTO, N.E. Governança Global: o desafio ecológico e sua aplicabilidade no Sistema Internacional. *Revista Mosaico*, v.11, n.1, p. 02-09, 2020. Disponível em: <https://sumarios.org/artigo/governan%C3%A7a-global-o-desafio-ecol%C3%B3gico-e-sua-aplicabilidade-no-sistema-internacional>. Acesso em: 11 dez.2023.

SEVERINO, A. J. Metodologia do Trabalho Científico. 23. Ed. São Paulo: Cortez, 2007. 305p.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Editora Malheiros. 2011

SILVA, Márcia Regina Farias da; DUTRA, Maria da Conceição Farias da Silva Gurgel; DIAS, Nildo da Silva; LIMA, Alexandre de Oliveira. Governança ambiental e o direito à água, à luz da agenda 2030. *Acta Hidrogeográfica*, Mossoró, v.1, p.1-14, e01, 2022

